ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-194/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7294/2014
PROTOCOLO	**:**	1493244
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 121/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - convite - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular, entretanto, tal irregularidade não tem o condão de macular todo o procedimento realizado, todavia, sujeita o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei complementar nº 160/22.
3. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo, portanto, aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade convite (nº 80/2013) e a formalização do Termo de Contrato nº 121/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Tânia Mara Souza da Silva-ME, visando à prestação de serviços com captação de imagens, edição de vídeo, captação de imagens em fotos digitais e convencionais e controle de arquivamento das mesmas para eventos realizados pelo Município, no valor global de R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas,

ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 9435/2014-folhas 141/144).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço; e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (Parecer nº 10363/2014 - f. 145).

É o que cabe relatar.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Para à prestação de serviços com captação de imagens, edição de vídeo, captação de imagens em fotos digitais e convencionais e controle de arquivamento das mesas para eventos realizados pelo Município o Gestor adotou a modalidade licitatória convite (nº 80/2013) - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 121/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Tânia Mara Souza da Silva-ME., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, haja vista que foi publicada em 19/11/2013 e remetida em 22/04/14, razão pela qual a Prefeita do Município se sujeita à multa no valor máximo, prevista no art. 46, da Lei Complementar

160/12, no art. 170, parágrafo 3º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno Regulamentado pela RN/TCE/MS 76/13 e no Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade convite (nº 80/2013) e a formalização do Termo de Contrato nº 121/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo de contrato;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF sob nº 637.258.941-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS 76/13 c/c art. 1º do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade convite nº 80/2013, e da formalização do termo de contrato nº 121/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, ressalvado a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação; pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas, Marlene de Matos Bossay, CPF nº 637.258.941-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao capítulo "III", seção "I", subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 1º do Provimento nº 02/204 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator